PROCESSO	: TC/107672/2017
ORIGEM	: Prefeitura Municipal de Umbaúba
NATUREZA	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: José Silveira Guimarães (ex-Prefeito)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 807/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 416 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 31092 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001975/2016. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível e, no mérito, nega-se provimento, para que sejam mantidos incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por cabível e tempestivo, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração mantendo-se incólume a Decisão TC 31092 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001975/2016, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 30 de setembro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/107672/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Umbaúba, José Silveira Guimarães, em face da Decisão TC 31092 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001975/2016.

A Decisão Originária do Processo TC/001975/2016 considerou, por unanimidade de votos, pela legalidade do auto de infração n°630/2013 com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) devido ao não envio de informes mensais do mês de maio de 2013. Determinou-se ainda a juntada de cópia desta decisão ao Pedido de Reexame de n° 0073/2017 da Prefeitura Municipal de Umbaúba, exercício de 2013.

Interposto o Recurso de Reconsideração (fls. 03/09), o interessado impugnou a Decisão acima citada. Primeiro, alegou a ocorrência de **prescrição intercorrente**, nos moldes do disposto no artigo 1° da Lei 9.873/99, visto que analisando o campo "consulta de Multas por ano e número de despacho", constata-se que a Corregedoria concedeu ao Recorrente até 08.08.2013 para que fosse efetuado o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 24 de agosto de 2016, ou seja, somente 3 anos e 16 dias, após o prazo concedido para o pagamento voluntário da obrigação, é que o Tribunal de Contas buscou dar prosseguimento aos procedimentos para a cobrança da penalidade administrativa. Assim, requereu ao fim a exclusão da multa administrativa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em face da comprovada Prescrição da Pretensão Punitiva, procedendo-se, por fim, com o ARQUIVAMENTO dos autos processuais, por ser o pedido cabível à espécie. No mérito requereu ainda a **nulidade** do auto de infração e consequentemente o seu arquivamento, posto que não houve oportunidade para a apresentação do contraditório e ampla defesa.

O Parecer Jurídico de Admissibilidade, constante às fls. 26/28, recomendou o envio dos autos ao Conselheiro Presidente, com sugestão pelo reconhecimento do presente recurso por ser este cabível, reconhecendo, ainda, a legitimidade, o

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

interesse e a tempestividade. O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas à época acolheu o referido parecer e admitiu o recurso. (fls. 30)

No Parecer Jurídico de fls. 34/39 da peça unificada, a Coordenadoria Jurídica opinou pelo provimento do presente recurso em razão da ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que, entende existir lacuna na Legislação desta Casa quanto ao prazo da prescrição intercorrente, devendo ser considerado o art. 1, § 1° da Lei Federal n° 9.873/99 com prazo de 03 anos. Extraindo *in casu* que o prazo para a exigência da multa administrativa iniciou-se em 09.08.2013, vindo este Tribunal a adotar providências somente em 24.08.2016, ou seja, 03 anos, 03 meses e 15 dias depois.

O representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 807/2020 (fls. 42/44 da peça unificada), opinou pelo desprovimento do presente Recurso por entender que o prazo para que haja prescrição pretensão punitiva do Tribunal de Contas é de 05 anos e no mérito entende que houve citação válida no processo no processo de origem, não havendo que se falar em prejuízo do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Umbaúba, José Silveira Guimarães, em face da Decisão TC 31092 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001975/2016.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, motivo pelo qual corroboro com o Parecer de Admissibilidade desta Corte de Contas.

Verifica-se que a Decisão originária considerou, por unanimidade, pela **legalidade e manutenção do auto de infração**, pelo atraso na entrega do Informe

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

Mensal de maio de 2013, com consequente aplicação da **multa** de responsabilidade do gestor José Silveira Guimarães.

O Recorrente alegou que tinha até dia 08.08.2013 para efetuar o recolhimento voluntário da penalidade administrativa e somente em 24 de agosto de 2016 o feito teve prosseguimento, ou seja, somente 3 anos e 16 dias depois. Quanto à alegação de **prescrição intercorrente**, de antemão, concluo pela **rejeição desta preliminar**.

Corroboro com o entendimento do Douto Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Cortes, em razão desta Casa possuir lei específica que regulamenta a matéria, através do art. 69, caput da Lei Orgânica, o qual prevê que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos de qualquer natureza ao seu cargo. Além disso, coadunamos também com o entendimento de que a Lei 9.873/1999 não se aplica ao âmbito dos processos administrativos municipais e estaduais, em razão da limitação expressa do âmbito espacial da lei ao plano federal.

O Recorrente ainda pleiteou a **nulidade** do auto de infração, alegando que não lhe foram oportunizados a ampla defesa e o contraditório.

Nos autos originários consta o registro do recebimento do Auto de Infração n° 630/2013 (fls. 50) pelo Recorrente, conforme o AR juntado às fls. 51. O referido Auto de Infração expressamente definia o prazo de quinze dias para que se procedesse o recolhimento da multa, bem como o prazo de dez dias para agravar, ou seja, o Recorrente foi devidamente citado, preferindo permanecer inerte e silente.

Cumpre ressaltar, que o §1º do art. 118 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe que a lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial.

Assim, para a lavratura do Auto de Infração não é necessária a concessão de prazo para apresentação de defesa prévia. No próprio Auto de Infração, foi informado ao responsável que poderia desconstituir o auto através do Recurso de

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

Agravo. Desta forma, não há qualquer incorreção no Auto de Infração emitido pelo Tribunal de Contas, como afirmado pelo Recorrente. Assim, acolho, os fundamentos de fato e de direito contido no parecer do Ministério Público de Contas.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor o **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 31092 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001975/2016, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão vergastada, e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **30/09/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-Prefeito do Município de Umbaúba, José Silveira Guimarães, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56

IMPROVIMENTO, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 31092 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001975/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **25 de novembro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:12
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:28
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:56